



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/03/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03308e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **ARACATU**

Gestores: Leda de Sousa Matias Silveira

Sergio Silveira Maia

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ARACATU, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento foi proferido após *pedido de vista* formulado em 29/05/2016 pelo Cons. Paolo Marconi, cujo teor não sofreu qualquer alteração, conforme Relatório/Voto de Vista proferido em 05/03/2020 pelo Cons. Subst. Antônio Emanuel.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **ARACATU**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Entretanto, em consulta ao sítio oficial da Câmara Municipal de **ARACATU** constatamos a publicidade conferida à disponibilidade pública das contas mediante Edital publicado no *Diário Oficial do Legislativo*, edição do dia 19/04/2018.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor Sergio Silveira Maia, encontra-se com apreciação sobrestada.

Determinada a notificação dos Gestores, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 483/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 14 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 08/10/2018, complementada pela petição datada de 26/02/2019, foram apresentadas as justificativas que entenderam pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o

Órgão em Parecer datado de 23/10/2018 pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **ARACATU**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. Sergio Silveira Maia e da Sra. Leda de Sousa Matias Silveira, sugerindo, ademais, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, a imputação de multa, inclusive aquela prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, e do ressarcimento da importância de R\$17.753,08 pela Sra. Leda de Sousa Matias Silveira, e, ainda, a realização de **auditoria/inspeção** para apurar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos contratos decorrentes dos processos licitatórios mencionados nos achados CS.LIC.GM.000737 assim como aqueles celebrados com empresas COOSB – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE DO BRASIL e **LOPES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**. **Esta última, inclusive, no exercício de 2015, foi objeto de investigação pela Polícia Federal na operação batizada “Chronos” em contrato assinado pelo mesmo gestor, ocasião na qual ele fora afastado do cargo pela Justiça Federal**

Em petição complementar, o Gestor assevera que “...foi deferido pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, o pedido de revogação da decisão que determinou o afastamento do cargo de Prefeito do Município de Aracatu-Bahia, restabelecendo-se o status quo ante. Deste modo, estando em pleno gozo do mandato que foi outorgado nas urnas no pleito de 2016

Para corroborar com a assertiva, juntamos em anexo: 1 - Documento relatando a situação do gestor perante a Comuna; 2 - Ofício COSEP/ nº 1.212 do TRF 1ª Região; 3 - Decisão nº 0015591-41.2017.4.01.0000/BA; 4 - Parecer nº 10898/2018/RA do MPF / Procuradoria Regional da República da 1ª Região.” (sic) **(DOC. 01)**.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 502/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 527/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 530/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$50.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$37.407.749,86** e **R\$13.092.250,14**, cuja comprovação da publicidade veio aos autos em resposta à notificação anual **(DOC. 02)**.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 10% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite de 10% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite de 10% do valor

efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, efetuar operações de crédito

Registre-se que vieram aos autos em resposta à notificação anual, os Decretos nºs. 04 e 03/2017 que aprovaram, respectivamente a Programação Financeira com o respectivo Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**DOCS. 03/04**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram abertos créditos adicionais suplementares, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, no importe de **R\$5.853.174,38**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares abertos até 01/09/2017, no importe de R\$2.681.000,00, estão dentro do limite autorizado na LOA (R\$5.050.000,00) e que o total dos créditos abertos observaram os limites autorizados na LOA e na Lei nº 538/17, publicada em 27/09/2017, conforme constatamos no *Diário Oficial do Município de Aracatu*, a qual autorizou a ampliação do limite fixado na LOA de 10% para 60% do orçamento proposto.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos 036, 039, 040, 043, 065, 083, 086, 088-2017;

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os contratos 039, 040, 043, 086 e 088 (**DOCS. 24/33**), não descaracterizando a ocorrência.

b) casos de processos administrativos de licitação desacompanhados da cotação de preços – processos 004/2017PP, 016/2017PP, 019/2017PP;

Vieram aos autos os comprovantes de cotação de preço (**DOCS. 27/29**), descaracterizando a ocorrência.

c) caso de publicidade precária conferida ao aviso de licitação, tendo em vista não ter sido ele também publicado em jornal de grande circulação local ou regional – processo 019/2017PP / valor: R\$1.001.556,91;

Os Gestores trouxeram aos autos comprovantes da publicidade conferida ao aviso de licitação no jornal *A Tarde* e no *Diário Oficial da União* (**DOC. 29**), descaracterizando a ocorrência.

d) contratação de atração artística, mediante inexigibilidade de licitação, cuja carta de exclusividade se restringe à data da apresentação no Município de Aracatu – processo 012/2016-I / valor: R\$25.000,00;

Em sede de defesa, os Gestores alegam que:

“No caso em epígrafe temos a justificar que o artista Edgar Mão Branca e a empresa contratada Só Legal Serviços Ltda, apesar de o procedimento trazer a carta de exclusividade apenas para o dia 05/01/2017, o artista e o sua empresária mantêm relação comercial não precária e constante, a carta de exclusividade acostada ao processo foi uma exigência adicional da administração, tendo em vista que a empresa contratada apresentou procuração (anexa) por tempo indeterminado, com plenos poderes para ‘tratar de os interesses e direitos do artista EDGAR MAO BRACA, no sentido de gerir, promover, vender...’ Tal procuração data de 18/03/2016, período anterior a contratação e a realização o show que aconteceu em 05/01/2017, demonstrando de forma taxativa a não eventualidade da relação comercial, entre o artista e a pessoa jurídica empresária, não sendo, por conseguinte, uma relação restrita a data da contratação pelo Município de Aracatu/BA.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas sobretudo pelo fato de ter restado comprovada a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante, mediante procuração ora acostada (**DOC. 22**), descaracterizando a ocorrência.

e) casos de pagamentos efetuados sem apresentação de aditivo contratual que lhes deram suporte – processos 750, 3460, 5770 / credor: *Lopes Serviços Terceirizados Ltda.* / valor global: R\$92.411,44;

Em resposta à notificação anual, veio aos autos o 3º Termo Aditivo, firmado em 30/12/2016, prorrogando a vigência do Contrato nº 47/2015 até 31/12/2017, cujo extrato foi publicado no *Diário Oficial do Município de Aracatu* (**DOC. 22**), descaracterizando a ocorrência.

f) casos de ausência de comprovação de pagamento aos funcionários contratados e cooperados, respectivamente, pela *Lopes Serviços Terceirizados Ltda* e *COOSB – Cooperativa de Trabalho de Saúde do Brasil* - processos 12360, 12370, 12380, 15360, 2400, 2420, 3230, 3830, 3840 / valor global: R\$629.257,56;

Os processos encaminhados pelos Gestores (**DOCS. 26/28**) não contêm os comprovantes de pagamento aos funcionários contratados e cooperados, não descaracterizando a ocorrência.

g) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação, no importe de **R\$17.753,08** – processos 25140, 26340, 26350, 27060, 29180, 30060, 30080;

Registre-se que não houve manifestação dos Gestores acerca da ocorrência.

h) casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a ausência de planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 37,7% em relação à previsão, correspondente a R\$19.057.571,00, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 67,8%. Dos R\$1.970.201,13 previstos foram arrecadados R\$634.091,15 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R\$393.232,91**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$31.442.429,00 e realizadas despesas de R\$31.359.753,77 .

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	31.442.429,00	31.359.753,77
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.651.615,76	2.460.045,71
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	5.040.426,96	5.040.426,96
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.066.234,44	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	3.340.479,72
TOTAL:	42.200.706,16	42.200.706,16

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	3.496.870,03	1.960.655,92
NÃO CIRCULANTE	17.654.244,97	27.767.115,82
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(8.576.656,74)
TOTAL:	21.151.115,00	21.151.115,00

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$3.340.479,72, conforme extratos bancários e conciliações, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Observa-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Observa-se, ainda, que houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9.

Saliente-se que não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Conforme movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$27.836.194,26, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017 (R\$28.231.037,17), cabendo registrar, a propósito, que a diferença corresponde ao saldo da dívida com Precatórios, não lançado no Anexo 16, cuja certidão/extrato consta dos autos.

Ausentes dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, inobservando o disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$3.340.479,72, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.786.258,16), e às demais *obrigações de curto prazo*, (R\$354.023,99).

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$1.794.140,59 que adicionado aos “Ajustes de Exercícios Anteriores” de R\$8.264,41 e deduzido do Passivo a Descoberto do exercício anterior de (R\$10.617.346,17) resulta um Passivo a Descoberto de (R\$8.814.941,17) no exercício sob exame, o qual não consiste com o registrado no Balanço Patrimonial/2017 (R\$8.576.656,74), evidenciando inconsistências nos registros contábeis..

Alegam os Gestores que a inconsistência decorreu do fato de as Variações Patrimoniais Quantitativas não terem sido apresentadas de forma consolidada. Nova peça corrigida veio aos autos com vista a sanar o apontamento **(DOC. 16)**.

Entende esta Relatoria que a nova peça não poderá ser acolhida para este efeito porquanto viola o princípio contábil da oportunidade, devendo os ajustes ser procedido nas demonstrações financeira dos próximo exercício com o devido registro em Nota Explicativa.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$25.946.826,38** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$9.767,77, correspondente a 1,3% do saldo existente em 31/12/2016 (R\$754.461,29), ficando o Gestor advertido de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de R\$5.062.694,77, correspondentes a 10,85% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de defesa os Gestores alegam que foram glosadas indevidamente pela 5ª IRCE despesas referentes ao FUNDEB 60% e FUNDEB 40%, nos importes de, respectivamente, R\$4.900.822,27 e R\$2.196.939,68, já incluídos os processos de pagamento de restos a pagar, sob a alegação de que não constavam dos processos de pagamento os arquivos de retorno bancário contendo os créditos nas contas individuais dos servidores. Na oportunidade, foram acostados os processos de pagamento em apreço **(DOC. 17)**.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica em 24/11/2018 nos seguintes termos:

"Diante dos exames efetuados identificou-se de fato que alguns processos trouxeram em sua composição o comprovante do pagamento (documento devidamente emitido pelo banco, discriminando individualmente os servidores e os valores pagos). No entanto, grande parte dos documentos acostados não demonstraram elementos suficientes que respaldem a comprovação do pagamento e possível exclusão da glosa.

Importa reafirmar, que para os processos não acatados por esta área técnica, não há provas comprobatórias contundentes do pagamento, uma vez que a documentação acostada limita-se em grande parte a demonstrar transferência bancária entre contas FOPAG com valores globais das respectivas folhas e/ou Relatórios emitidos pela própria Prefeitura dos montantes individuais de cada servidor, ou seja, não foi localizado um documento próprio que evidencie a constatação do recebimento pelo profissional vinculado a educação.

Destaca-se ainda, que apesar de ter sido encaminhado arquivo de retorno para os processos nºs 285 e 840 não foi possível acatá-los, uma vez que os valores apresentados individualmente no arquivo não coincide com os montantes evidenciados na folha de pagamento.

Ressalta-se também que no que diz respeito aos processos de Restos a Pagar, cujo motivo da glosa foi a não comprovação regular da liquidação, foi devidamente trazido aos autos a comprovação, sanando assim a irregularidade.

*Assim, será reconsiderado para efeitos dos novos cálculos dos índices de Educação o montante de **R\$1.698.028,79** para o Fundeb 60% **R\$1.590.908,00** para o Fundeb 40% considerando os montantes questionados dos Restos a Pagar." (sic)*

Posteriormente, por meio de petição complementar, o Gestor **Sergio Silveira Maia** reencaminha todos os processos de pagamento glosados, desta feita, segundo alega, estando neles presentes os arquivos de retorno bancário respectivos (**DOC. 03**).

Em novo exame, pronunciou-se a 2ª DCE em 02/05/2019 nos seguintes termos:

"Diante da análise do conjunto de arquivos encaminhados, principalmente dos processos de pagamentos e planilhas itemizadas pelo gestor (Documento e-TCM 451,452, 455 e 456), restou evidenciado comprovação do pagamento das folhas dos servidores

através dos arquivos de retorno da entidade financeira. Dessa forma acatamos as justificativas e documentação acostada pelo gestor.

*Dessa forma, será reconsiderado para efeitos dos novos cálculos dos índices de Educação o montante de **R\$4.898.645,05** para o Fundeb 60% e **R\$2.191.430,05** para o Fundeb 40% considerando os montantes questionados dos Restos a Pagar.” (sic)*

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE para, em decorrência, considerar como aplicado na *manutenção e desenvolvimento do ensino* o montante de **R\$12.152.769,87**, correspondentes a **26,05%** das receitas pertinentes, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado a o correspondente 31,22% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$10.461.100,88, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais R\$1.407.750,14 na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a 13,46% daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim inobservados o quanto disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Com base nas conclusões do exame procedido pela 2ª DCE para o item anterior, foi aplicado o correspondente 99% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$6.306.395,19** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **60,28%** daqueles recursos, ante o mínimo exigido é de 60%, observando o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$1.578,81**, em virtude da ausência dos arquivos de retorno bancário nos processos de pagamento.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.884.841,10** correspondentes a **17,1%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas

Constitucionais n.ºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM n.º 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.292.173,75**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal n.º 528/12.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 5ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM n.º 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício pretérito correspondeu a 52,19% da receita corrente líquida pertinente, vale dizer-se, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar n.º 101/00.

No 1º quadrimestre do exercício sob exame correspondeu a 54,02% da receita corrente líquida pertinente, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no citado dispositivo. Como o comportamento PIB Nacional acumulado nos quatro trimestres anteriores foi de -3,5%, de acordo com o art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, deverá o Gestor reduzir a despesa total com pessoal, em pelo menos um terço, no 3º quadrimestre do exercício em exame e eliminar o remanescente do excesso no 2º quadrimestre do exercício de 2018.

Registre-se que a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício em exame, no importe de R\$19.923.336,44, correspondeu a 65% da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$30.652.913,36**.

Em sede de defesa, os Gestores alegam que, nos termos do prescrito na Instrução n.º 03/2018, excluindo-se da despesa total com pessoal apurada no 1º quadrimestre do exercício as despesas com folhas de pagamento

correspondentes aos recursos federais, no importe de R\$284.652,047, resulta a importância de R\$16.517.240,23, correspondente a 53,10% da receita corrente líquida pertinente, conforme Demonstrativo da Despesa da saúde ora acostado (**DOC. 18**).

Entende esta Relatoria que a apuração da despesa total com pessoal referente ao 1º quadrimestre, como pretendida pela defesa, ensejaria o recálculo dos dois quadrimestres seguintes. Não obstante, entendemos deva ser deduzida da despesa total com pessoal apurada ao final do 3º quadrimestre a importância de R\$814.327,75 porquanto nitidamente relacionada aos programas de que trata o art. 1º da Instrução TCM nº 03/2018. Devendo, ainda, ser deduzidas, com lastro na Instrução TCM nº 02/2018, as parcelas consideradas pela 5ª IRCE como terceirização de mão de obra pagas com recursos federais, no importe de R\$1.266.179,31.

Procedidas tais adequações, a despesa total com pessoal importa em **R\$17.842.829,38**, correspondente a **58,21%** da receita corrente líquida pertinente, ainda assim em percentual superior ao limite máximo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **ARACATU** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	52,67	56,18	53,20
2016	50,73	49,39	52,19
2017	54,02	59,16	65,00 (58,21)*

* após exame da defesa.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que não restaram encaminhados nem evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os relatórios reclamados e respectivos comprovantes da publicidade a eles conferida c no *Diário Oficial da Prefeitura de Aracatu*, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria (**DOC. 19**).

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1, 2º e 3º quadrimestre, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência moderada* de 5,97, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$152.253,80 e R\$35.505,62;

b) registre-se que consta dos autos a relação de inventário dos bens patrimoniais que totaliza R\$16.913.287,90, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017, evidenciando inconsistências nos registros contábeis;

Esclarecem os Gestores que a diferença (R\$11.525,06) refere-se à depreciação não evidenciada na relação de inventário.

c) não consta dos autos a declaração de bens do Gestor, inobservado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

Em resposta à notificação anual, veio aos autos a declaração de bens da Gestora Leda de Sousa Matias Silveira (**DOC. 20**).

d) integra os autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc,	Valor R\$
09094-15	FLORESDETE B. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	18/03/2016	800,00
42037-16	KLÉZIO HARLEY T. CORREIA (ex-Pres. da Câmara)	26/06/2017	3.000,00
07767e17	KLÉZIO HARLEY T. CORREIA (ex-Pres. da Câmara)	11/12/2017	1.500,00
05650-15	SÉRGIO SILVEIRA MAIA (Prefeito)	10/04/2016	5.000,00

03332-16	SÉRGIO SILVEIRA MAIA (Prefeito)	02/09/2018	3.000,00
----------	---------------------------------	------------	----------

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
03332-16	SÉRGIO SILVEIRA MAIA (Prefeito)	02/09/2018	221,26

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 05650-15 e 03332-16, bem como o comprovante de recolhimento do ressarcimento decorrente do processo TCM n.º 03332-16, todos da responsabilidade do Gestor **Sérgio Silveira Maia (DOC. 21)**,

Foi também acostado o comprovante de recolhimento da multa decorrente do processo TCM n.º 09094-15 (**DOC. 21**),

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **ARACATU**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade dos Gestores Sr. **Sergio Silveira Maia** (01/01/2017 – 19/09/2017) e Sra. **Leda de Sousa Matias Silveira** (20/09/2017 - 31/12/2017), em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, imputando-se-lhes, com lastro no inciso II, do art. 71 do citado normativo, **multas** nos valores de, respectivamente, **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão de *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; ausência nos autos a declaração de bens do gestor*, e **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** em virtude da *não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; apresentação de relatório do controle interno deficiente; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa*, cabendo, ademais, determinar à Gestora **Leda de Sousa Matias Silveira**, com lastro no art. 76, III, alínea “c”, do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$17.753,08 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos)** em razão do *pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se ao Gestor a reposição à contas do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$1.578,81 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, decorrentes de despesas glosadas no exercício em exame, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da decisão.

Por recomendação do Ministério Público de Contas, determina-se à **2ª DCE** proceder a **auditoria/inspeção** com vista a apurar a legalidade, legitimidade e razoabilidade nos processos de contratação das empresas *Lopes Serviços Terceirizados Ltda* e *COOSB – Cooperativa de Trabalho de Saúde do Brasil*, englobando o procedimento de escolha do prestador do serviço, formalização do contrato, efetiva prestação do serviço, análise de preço em comparação com os praticados no mercado (sobrepço), dentre outros.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **DOC. 21** referente ao recolhimento de multas e ressarcimento, a qual devera proceder às verificações devidas.

Ciência aos interessados.

À **2ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.